

Art. 14. As ferias geraes serão desde domingo de Ramos até o dia ut'l depois da Pascoa, e desde 8 de dezembro até 6 de janeiro; todas as quintas-feiras das semanas, que não houver dia santo ou feriado por lei.

Art. 15. Para as despezas do collegio e ordenados dos professores se applicarão a dotação do cofre provincial e o producto das pensões, donativos ou legados.

Art. 16. A despeza do collegio alem do sustento, curativo, papel, tinta, pennas lapis e reparos da casa é : para o director duzentos e cincuenta mil réis ; para o professor de musica, cento e cincuenta mil réis ; para o professor de philosophia, seiscientos mil réis ; para o de historia e geographia, seiscentos mil réis.

Art. 17. Os professores dirigirão suas aulas internamente, sem dependencia do director, o qual só informará a camara de qualquer violação de regulamento, lei, de irregularidades, abusos que elles praticarem.

LEI N. 7—DE 16 DE FEVEREIRO DE 1847.

Manoel da Fonseca Lima e Silva, Presidente etc.

Art. Unico. O artigo da lei de 25 de outubro de 1832, á que se refere o art. 2º da lei provincial n. 25 de 12 de março de 1846, é o 20 § 2º, e não o 2º § 2º, devendo assim ser entendida e executada a referida lei provincial ; revogadas as disposições em contrário.

LEI N. 8—DE 16 DE FEVEREIRO DE 1847.

Manoel da Fonseca Lima e Silva, Presidente etc.

Art. Unico. A camara municipal da villa da Constituição fie a auctorizada a fazer arremattar em hasta publica o terreno que lhe pertence no largo da matriz, com tres braças de frente e quarenta de fundo ; revogadas as disposições em contrario.

LEI N. 9 — DE 18 DE FEVEREIRO DE 1847.

Manoel da Fonseca Lima e Silva, Presidente etc.

Art. 1º Fica erecta em freguezia a capella do Carmo do município da villa Franca do Imperador, sendo os respectivos habitantes obrigados a construir a igreja matriz.

Art. 2º O governo designará as divisas comprehendendo nel-

las, se julgar conveniente, a capella de Santa Rita do mesmo município.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrario.

LEI N. 10—DE 18 DE FEVEREIRO DE 1847.

Manoel da Fonseca Lima e Silva, Presidente, etc.

Art. 1º A força policial para o anno de 1847 á 1848 será a mesma fixada na lei n. 13 de 5 de março de 1846, cujas disposições continuam em vigor durante o anno desta lei.

Art. 2º Haverá em cada companhia mais um segundo sargento e dois cabos, incluidos em o numero de praças fixado no artigo primeiro.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrario.

LEI N. 11—DE 18 DE FEVEREIRO DE 1847.

Manoel da Fonseca Lima e Silva, Presidente etc.

Art. 1º Fica o governo auctorizado a contractar com o negoziante Affonso Milliet, ou qualquer outro que melhores condições offerecer, o serviço da illuminação desta cidade, sobre as seguintes bases:

§ 1º A illuminação será feita com cento e sessenta lampiões, fornecidos de gaz hydrogeneo liquido, tendo cada um quatro órificios luminosos.

§ 2º Receber o contrataute os lampiões que actualmente servem e adaptal-os ao uso do gaz, conservando contudo a appropriação para tornarem a servir com azeite, quando expirado o contracto, o governo os receber.

§ 3º Durar a illuminação toda a noite, á excepção das horas em que a lua estiver no horisonte.

§ 4º Ser o contractante obrigado a fazer a sua custa os concertos dos lampiões para adaptal-os ao uso do gaz.

§ 5º Fazer igualmente á sua custa as despezas todas da conservação e o custeamento da illuminação.

§ 6º Receber por todos os serviços declarados nos paragraphos antecedentes a quantia annual de oito contos e quatrocentos mil réis.

Art. 2º O contracto será feito por cinco annos, podendo antes disso o governo rescindil-o. No caso de rescisão do contracto, o governo indemnizará ao contractante pagando pelo tempo decorrido

